GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 015.034/2006-4
Natureza: Prestação de Contas (Revisão de Ofício).
Entidade: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Espírito Santo (Senai/ES).
Responsáveis: Adriana Dantas da Silva Siviero (794.115.927-91); espólio de Aly da Silva (086.531.517-53), representado por Ângela Dantas da Silva Oliveira (201.497.007-68); Benildo Denadai (317.839.967-49); Edenyr Dantas da Silva (786.402.967-15); Edson Franco Immaginario (290.822.007-59); Francisco Lordes (135.406.027-04); Fundação Universitária de Pesquisa Econômicas e Sociais (03.409.534/0001-64); Guilherme Weichert Filho (001.482.026-91); Lenora Dantas da Silva Vescovi (719.866.777-53); Lucas Izoton Vieira (451.573.837-20); Maria Aparecida Bianchi (578.140.237-34); Otaviano Gomes Neto (001.192.057-26); Paulo Regis Vescovi (421.443.107-34); Robson Santos Cardoso (418.563.927-91); Rosivaldo Bispo dos Santos (108.479.525-68); e Wilson Pereira Faé (353.673.007-82).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SENAI/ES. EXERCÍCIO 2005. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO DIRETOR-REGIONAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO DÉBITO APURADO, EM SOLIDARIEDADE COM A FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS (FUPES/VV) E OS MEMBROS DOS SEUS CONSELHOS CURADOR E DIRETOR. APLICAÇÃO DE MULTA AO DIRIGENTE DO SENAI/ES (ACÓRDÃO 1171/2011 – 1ª CÂMARA). NECESSIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO DA MENCIONADA DELIBERAÇÃO, PARA TORNAR INSUBSISTENTE A CONDENAÇÃO DOS AGENTES DA FUPES/VV AO PAGAMENTO DO DÉBITO, EM FACE DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO QUE CONSIDEROU ILEGAL A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FUPES/VV PROMOVIDA PELO TCU. MANTENÇA DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DO ACÓRDÃO REVISANDO. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS E DO TC 018.906/2013-3. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução (peça 149) em que a Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade) discorre acerca dos efeitos da decisão proferida pela 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espirito Santo na Ação Ordinária 0104297-10-2014.4.02.5001 (peça 146, p. 16), confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em sede de apelação cível/remessa necessária (peça 148, p. 36), sobre o Acórdão 1171/2011-TCU-1ª Câmara (documento anterior a conversão, autuado em 24/02/2011, do qual fui Relator), notadamente a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81192358.

anulação da desconsideração da personalidade jurídica da Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais (Fupes/VV):

"INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional/ES (Senai/ES), exercício 2005. O processo encontra-se sobrestado por força do determinado pelo ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa em despacho à peça 94:

> 'Ante as razões expostas pela Secex/ES, determino, com fundamento nos arts. 11 da Lei n. 8.443/1992, 157 do Regimento Interno/TCU e 47 da Resolução/TCU n. 259/2014, a manutenção do sobrestamento destes autos até o julgamento, em definitivo, do mérito do Processo n. 0104297-10.2014.4.02.5001, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo.'

HISTÓRICO

2. O presente processo foi apreciado pelo TCU em três oportunidades.

3. Na primeira, no que importa à presente instrução, este TCU, por meio do Acordão 1171/2011-TCU-1ª Câmara (peça 14, p. 10-11), [relator] ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, decidiu (grifos acrescidos):

> '9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Robson Santos Cardoso, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, e **condená-lo, solidariamente** com a Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais – Fupes/VV e com os Srs. Fernando Antonio Dal Piero, Lenora Dantas da Silva Vescovi, Adriana Dantas da Silva Siviero, Aly da Silva, Rosivaldo Bispo dos Santos, Edson Franco Immaginario, Edenyr Dantas da Silva e Paulo Regis Vescovi, ao pagamento da quantia de R$ 73.742,69 (setenta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 28/02/2005 até a efetiva quitação do débito, na forma da lei, fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Senai/ES, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:
>
> (...)
>
> 9.3. aplicar ao Sr. Robson Santos Cardoso multa individual no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com base no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor'

4. Na segunda, foram examinados recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Aly da Silva, Edenyr Dantas da Silva, Adriana Dantas da Silva Siviero, Paulo Régis Vescovi, Lenora Dantas da Silva Vescovi, Edson Franco Immaginário e Rosivaldo Bispo dos Santos, que, apesar de conhecidos, não foram providos, sem prejuízo de aproveitá-los para excluir da relação processual o Sr. Fernando Antonio Dal Piero (Acórdão 7.250/2012-TCU-1ª Câmara, min. Ana Arraes – peça 37).

5. Por fim, contra essa última decisão foram opostos Embargos de Declaração pelas Sras. Adriana Dantas da Silva Siviero e Lenora Dantas da Silva Vescovi, que apesar de conhecidos, não foram providos (Acórdão 2260/2013-TCU- 1ª, min. Ana Arraes, de 16/4/2013 – peça 54).

6. Cabe recordar que, no âmbito deste TCU, aplicou-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em relação à Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais (Fupes/VV), a fim de responsabilizar os seguintes membros do Conselho de Curadores: Aly da Silva (falecido), Edenyr Dantas da Silva, Paulo Régis Vescovi, Edson Franco Immaginário e Rosivaldo Bispo dos Santos; e do Conselho de Dirigentes da Fundação: Adriana Dantas da Silva Siviero e Lenora Dantas da Silva Vescovi, como se verifica do voto condutor do Acordão 1171/2011-TCU-1ª Câmara (peça 14, p. 5-7 - grifos acrescidos):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81192358.

‘5. No voto condutor da primeira deliberação acima mencionada, expus que existiam indícios de fraude na celebração do ajuste, consistente em prévio entendimento entre os administradores das instituições signatárias. Tal fato autorizou a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os dirigentes da Fupes/VV pelo pagamento do débito decorrente das cobranças indevidas realizadas no exercício de 2004, conforme se observa do excerto transcrito a seguir:

> ‘18. Quanto à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os dirigentes da Fupes/VV, cabe salientar que se trata de medida excepcional, restrita às hipóteses de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil. Nesse sentido, já me manifestei ao relatar o TC Processo 017.031/2004-5, no qual consignei:
>
> > ‘11. No ordenamento jurídico pátrio, as possibilidades de desconsideração da pessoa jurídica estão previstas no art. 50 do Código Civil:
> >
> > > ‘Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica’.
>
> 19. No caso em exame, o fundamento que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da Fupes/VV reside nas evidências de fraude na celebração do Convênio n. 1/2002 e, ainda, na possível dificuldade de se recompor o erário apenas com o patrimônio pertencente àquela Fundação, uma vez que, conforme consignado no Relatório precedente, em que pese a sua situação cadastral esteja formalmente ativa, seu patrimônio inicial, de R$ 55.000,00 (fl. 48, Anexo 2), é insuficiente para saldar o débito.
>
> 20. Frise-se que a caracterização da fraude, no caso, decorreu, conforme demonstrado pela Secex/ES às fls. 506/511, dos indícios de prévio ajuste entre os administradores das instituições signatárias, a fim de burlar o procedimento licitatório, uma vez que objeto pactuado demandaria a celebração de contrato precedido de licitação, e de realizar pagamentos irregulares a título de taxa de administração e de **mark-up**, as quais, além de incompatíveis com a natureza do instrumento utilizado, não estavam previstas no termo de convênio.
>
> 21. Nesse contexto, não sendo plausível entender que o Direito reconheceria personalidade jurídica à fundação para que ela atuasse em contrariedade às normas legais, faz-se presente a hipótese de desvio de finalidade a que alude o art. 50 do Código Civil.
>
> 22. Assim, além do ex-Diretor Regional do Senai/ES e da Fupes/VV, **devem ser responsabilizados também os membros do Conselho de Curadores e do Conselho Diretor desta última**, cujas condutas contribuíram para a prática das irregularidades no âmbito do Convênio n. 01/2002, conforme evidenciado nos itens 2.112 a 2.148 da instrução de fls. 487/534, transcritos no Relatório precedente.
>
> 23. Ressalta-se, ainda, que esse instituto vem sendo utilizado por este Tribunal, nas hipóteses admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, como meio de resguardar o erário, a exemplo dos Acórdão 29/2001-TCU-Plenário, 3.135/2006 - 2ª Câmara e 3.858/2009 - 1ª Câmara.’

6. Assim contextualizada a execução do convênio, cumpre asseverar que a falha apurada nestas contas de 2005 consiste em pagamento de diferenças salariais referentes ao período de março/2004 a janeiro/2005, no valor bruto de R$ 87.424,62, atestado pelas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81192358.

Notas Fiscais ns. 778/783 (fls. 354 a 363), equivalente ao valor líquido de R$ 73.742,69 após desconto de INSS, PIS, COFINS e CSLL retidos na fonte, importância que já havia sido incluída nas folhas de pagamento de fls. 367/378.'

7. Em 18 de agosto de 2014, foi deferida medida cautelar com determinação a esta Corte de Contas que procedesse à suspensão dos efeitos do Acórdão 1171/2011-TCU-1ª C., decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica da Fupes/VV concernentes à:

a) inelegibilidade de Edenyr Dantas da Silva, Paulo Regis Vescovi, Edson Franco Immaginario, Rosivaldo Bispo dos Santos, Lenora Dantas da Silva Vescovi e Adriana Dantas da Silva Siviero;

b) inclusão dos nomes dos autores no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN);

c) imputação de débitos e aplicação da multa aos autores e cobrança executiva.

8. Diante deste fato, o ministro-relator, por meio do despacho de 22/9/2014, determinou o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo do mérito da mencionada ação ordinária (peça 94).

9. Vale anotar que em 4/12/2013, ou seja, em momento anterior ao ordenado pelo ministro-substituto Marcos Bemquerer, a extinta Secex/ES já havia atestado o trânsito em julgado do aludido acórdão (peça 86), assim como constituído os processos de cobrança executiva respectivos (peça 87).

10. Em 23/3/2017, foi proferida sentença no aludido processo judicial, julgando procedente o pedido formulado pelos autores (peça 148, p. 1-16). Em sua fundamentação, o magistrado considerou irregular a desconsideração da personalidade jurídica da Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais (FUPES/VV) decretada pelo TCU, como se verifica dos seguintes trechos (peça 148, p. 12):

'In casu, repito, a dissolução da fundação e a conduta omissiva dos curadores não caracterizam, por si só, quaisquer das hipóteses que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, devendo o órgão administrativo demonstrar a presença dos requisitos que a ensejam, o que não se verificou na espécie. A uma, porque, não restou caracterizada a intenção dos curadores de fraudar terceiros, ou seja, não restou comprovado o elemento subjetivo – dolo – dos autores. A duas, porque, não há elementos que comprovem a usurpação, pelos curadores, do dinheiro pago à FUPES/VV pelo SENAI/ES, no âmbito do Convênio nº. 001/2002.

Por essas razões, tenho que os três processos administrativos conexos reclamam ser anulados, especificamente quanto às penalidades aplicadas aos autores, ante a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica da FUPES/VV.'

11. Na decisão, o juiz afirmou que a desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional que exige o preenchimento rigoroso dos pressupostos do artigo 50 do Código Civil, quais sejam: o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Apontou que a decisão do TCU incorreu em uma confusão teórica ao utilizar a insuficiência patrimonial da Fundação como justificativa para atingir os bens dos gestores. Segundo sentenciado, esse critério pertence à Teoria Menor (objetiva), aplicada apenas em áreas específicas como Direito do Consumidor ou Ambiental, enquanto a Teoria Maior adotada pelo Código Civil exige a comprovação de atos intencionais de fraude ou a inexistência de separação entre os patrimônios.

12. Desse modo, concluiu não restar demonstrado o dolo ou a má-fé dos curadores da FUPES/VV na gestão dos recursos do Convênio 001/2002, nem a usurpação pessoal das verbas pagas pelo Senai/ES. Argumentou que a mera dissolução irregular da fundação ou uma suposta negligência (culpa *in vigilando*) dos dirigentes não autorizariam, por si só, o levantamento do manto protetor da pessoa jurídica. Assim, entendendo que a decisão administrativa do TCU foi ilegal ao imputar débitos e multas diretamente aos administradores sem a prova inequívoca dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81192358.

requisitos subjetivos e objetivos necessários para a aplicação da doutrina da desconsideração, decidiu julgar procedente o pedido dos autores nos seguintes termos (peça 148, p. 16):

> 'Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, anulando os efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do processo nº. TC 015.034/2006-4 que sejam decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica da FUPES/VV. Considerando a medida cautelar deferida liminarmente, a suspensão dos seguintes efeitos deve ser imediata: a) inelegibilidade de EDENYR DANTAS DA SILVA, PAULO REGIS VESCOVI, EDSON FRANCO IMMAGINARIO, ROSIVALDO BISPO DOS SANTOS, LENORA DANTAS DA SILVA VESCOVI e ADRIANA DANTAS DA SILVA; b) inclusão dos nomes dos autores no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN); c) imputação de débitos e aplicação da multa aos autores e cobrança executiva.
>
> Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC-2015.'

13. O TRF/2ª Região confirmou a referida sentença judicial, adotando-a como razões de decidir, nos termos do voto da Relatora (peça 148, p. 19-34), que, ao final, concluiu ser indevida a desconsideração declarada pelo TCU, como se verifica do excerto abaixo transcrito:

> 'Com efeito, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite superar a distinção entre a personalidade da pessoa jurídica e a personalidade de sócios, associados ou administradores e está diretamente ligada ao mau uso da pessoa jurídica por aqueles que a administram. Trata-se de medida excepcional, que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal.
>
> Na espécie, conforme consignado pelo Il. Magistrado a quo, o indício de dissolução irregular da Fundação, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos curadores, na forma do disposto no art. 50 do Código Civil, uma vez que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica estava sendo utilizada com abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão material. Tampouco restou demonstrado o dolo dos curadores para obter, de forma indevida, vantagem patrimonial, bem como não restou comprovada a usurpação, por aqueles, da verba paga à FUPES/VV pelo SENAI/ES, no âmbito do Convênio nº 001/2002, ou seja, a ocorrência de situação excepcional a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica daquela.'

14. O Acórdão (peça 148, p. 35-36) transitou em julgado em 2/6/2022, conforme informado pelo diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal Cível da Justiça Federal no Espírito Santo (peça 147).

15. Nesse cenário, em observância à coisa julgada, cabe ao TCU dar cumprimento ao provimento jurisdicional. Desse modo, opina-se pela anulação das condenações impostas aos responsáveis beneficiados pela decisão judicial, a saber: Edenyr Dantas da Silva, Paulo Regis Vescovi, Edson Franco Immaginario, Rosivaldo Bispo Dos Santos, Lenora Dantas da Silva Vescovi e Adriana Dantas da Silva. Além disso, sugere-se que esses responsáveis sejam excluídos da relação processual, pois só foram chamados aos autos em razão da desconsideração da pessoa jurídica da Fundação, considerada irregular pelo Poder Judiciário.

16. Na mesma linha, opina-se pela anulação da condenação imposta ao Sr. Aly da Silva, que, embora não figure na decisão judicial - provavelmente por erro material, pois foi um dos autores da ação –, restou atingido pela desconsideração da pessoa jurídica determinada pelo TCU.

17. Vale observar que os efeitos da decisão não alcançam o Sr. Robson Santos Cardoso, ex-Diretor Regional nem a Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais (Fupes/VV), cujas cobranças executivas já foram instauradas, conforme mostra o quadro abaixo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81192358.

CBEx	Responsável	Débito/multa	Item do Acórdão 2569/2010-TCU-1ª Câmara
017.697/2011-5	Robson Santos Cardoso	multa	9.3
018.906/2013-3	Robson Santos Cardoso e Fupes/VV	débito solidário	9.1

Fonte: termo de montagem de CBEX (peça 87)

18. Em conclusão, opina-se pelo levantamento do sobrestamento dos autos para a adoção das medidas abaixo descritas.

Cobrança Executiva (processos apensos)

19. Como reportado no item 9, foram instaurados dois processos de cobrança executiva. O primeiro, TC 017.697/2011-5, foi constituído para exigência da multa individual aplicada ao Sr. Robson Santos Cardoso, conforme item 9.3 do acórdão condenatório. O segundo, TC 018.906/2013-3, foi instaurado para cobrança do débito imputado solidariamente a diversos responsáveis, nos termos fixados no item 9.1 do mesmo *decisum*. O primeiro seguiu seu curso normal, encontrando-se encerrado; o segundo foi sobrestado, como se explica a seguir.

20. Após a organização da documentação e o respectivo registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg), o TC 018.906/2013-3 foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), conforme registrado na peça 105 dos autos. Na ocasião, o MP/TCU foi oficialmente comunicado acerca do deferimento da medida cautelar que determinara a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida no âmbito do presente processo.

21. Diante dessa comunicação e considerando a natureza unitária do título executivo extrajudicial decorrente de dívida solidária, que não comporta a execução provisória em relação aos codevedores que não tiveram a extensão da suspensão dos efeitos da decisão do TCU, o MP/TCU restituiu a cbex à Secex/ES, para que adotasse as providências devidas para o seu sobrestamento. A par disso, o *Parquet* solicitou que, no caso de não provimento da ação judicial, fosse dado o devido seguimento ao processo de cbex, '**com a inserção, no despacho de encaminhamento, do motivo que levou a suspensão do envio da documentação ao órgão executor**'.

22. Na sequência, a Secex/ES, em manifestações uniformes (peças 114 e 115, TC 018.906/2013-3), encaminhou a cobrança executiva ao Gabinete do Relator, opinando por seu sobrestamento até a decisão definitiva da ação judicial. O relator, por meio do despacho de 22/9/2014 (peça 117, TC 018.906/2013-3), acolheu o sugerido, ordenando a suspensão do processo até o julgamento, em definitivo, do mérito da ação judicial, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo.

23. Como reportado acima (item 14), o processo judicial transitou em julgado em 2/6/2022. Assim, impõe-se também levantar o sobrestamento do TC 018.906/2013-3 para dar andamento à cobrança da dívida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – levantar o sobrestamento deste processo, consoante o disposto no art. 157 do RITCU c/c o art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;

II – anular, em relação aos agentes acima citados, as condenações impostas no item 9.1 do Acórdão 1171/2011-TCU-1ª Câmara, ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa;

III – excluir da relação processual os Srs. Aly da Silva (CPF 086.531.517 53), Edenyr Dantas da Silva (CPF 786.402.967-15), Paulo Régis Vescovi (CPF 421.443.107-34), Edson Franco Immaginário (CPF 290.822.007-59), Rosivaldo Bispo dos Santos (CPF 108.479.525-68),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81192358.

Adriana Dantas da Silva Siviero (CPF 794.115.927-91) e Lenora Dantas da Silva Vescovi (CPF 719.866.777-53);

IV – levantar o sobrestamento do processo de cobrança executiva em apenso, TC 018.906/2013-3, para dar continuidade à exigência da dívida solidária imposta no item 9.1 do Acordão 1171/2011-TCU-1ª Câmara, com as alterações que vierem a ser promovidas;

V – encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida aos responsáveis e ao Departamento Regional do Senai no Estado do Espírito Santo;

VI – arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU."

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta acima transcrita (peça 152).

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81192358.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – AudSustentabilidade (peça 149) de tornar insubsistente parte do subitem 9.1 do Acórdão 1171/2011-TCU-1ª Câmara, da minha lavra, por meio do qual foi apreciada a Prestação de Contas do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Espírito Santo (Senai/ES) atinente ao exercício de 2005.

2. No que interessa à presente etapa processual, as contas em questão foram maculadas por irregularidade na execução do Convênio 1/2002, celebrado pelo Senai/ES com a Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais (Fupes/VV), com vistas à intermediação de mão de obra.

3. Os achados atinentes ao Convênio 1/2002 motivaram a interposição, pelo Ministério Público junto a este Tribunal, de Recurso de Revisão contra os Acórdãos 2.527/2004 e 860/2005, ambos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por meio dos quais as contas do Senai/ES dos exercícios de 2002 e 2003 foram julgadas regulares com ressalva.

4. Nas contas do Senai/ES referentes ao exercício 2004 (TC 012.100/2005-0), foram constatados indícios de prévio entendimento entre os administradores das instituições signatárias, a fim de burlar o procedimento licitatório, e a realização de pagamentos irregulares a título de taxa de administração e de **mark-up**, não previstas no termo de convênio e incompatíveis com a natureza do instrumento utilizado. Com fundamento na hipótese de desvio de finalidade prevista no art. 50 do Código Civil, foi desconsiderada a personalidade jurídica da Fupes/VV, responsabilizando-se solidariamente os membros de seus conselhos curador e diretor ao pagamento do débito decorrente de cobranças indevidas (Acórdão 2.569/2010-TCU-1ª Câmara, da minha lavra).

5. Nestas contas do Senai/ES de 2005, constatou-se, quanto ao Convênio 1/2002, que no mês de fevereiro houve o pagamento de diferenças salariais referentes ao período de março/2004 a janeiro/2005, no valor bruto de R$ 87.424,62, equivalente ao valor líquido de R$ 73.742,69 após desconto de INSS, PIS, COFINS e CSLL retidos na fonte. Todavia, essa importância já havia sido incluída nas folhas de pagamento da unidade jurisdicionada.

6. A realização de pagamento indevido à Fupes/VV ensejou a irregularidade das contas do Sr. Robson Santos Cardoso, Diretor-Regional do Senai/ES, com fundamento no art. 16, inciso III, "c", da Lei 8.443/1992, a obrigação de reparar o dano causado à entidade e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do referido diploma (Acórdão 1171/2011-TCU-1ª Câmara, sob a minha relatoria).

7. Com base na desconsideração da personalidade jurídica da contratada, declarada no julgamento das contas do exercício de 2004, também responderam solidariamente pela reparação do dano os membros dos conselhos fiscal e diretor da Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais (Fupes/VV) – Srs. Fernando Antonio Dal Piero, Lenora Dantas da Silva Vescovi, Adriana Dantas da Silva Siviero, Aly da Silva, Rosivaldo Bispo dos Santos, Edson Franco Immaginario, Edenyr Dantas da Silva e Paulo Regis Vescovi.

7. O Acórdão 1171/2011-TCU-1ª Câmara foi mantido em sede de Recursos de Reconsideração e de Embargos de Declaração apreciados, respectivamente, pelos Acórdãos 7.250/2012 e 2260/2013-TCU-1ª Câmara, nos quais atuou como relatora a Ministra emérita Ana Arraes (peças 37 e 54).

8. Em 4/12/2013, a extinta Secex/ES atestou o trânsito em julgado do aludido acórdão (peça 86), tendo sido constituídos os devidos processos de cobrança executiva (peça 87).

9. Em 26/08/2014, veio aos autos (peças 88 e 89) notícia do deferimento de medida cautelar pela 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo determinando que o TCU suspendesse os efeitos do Acórdão 1171/2011-TCU-1ª Câmara decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica da Fupes/VV, concernentes à: a) inelegibilidade de Edenyr Dantas da Silva, Paulo Regis Vescovi, Edson Franco Immaginario, Rosivaldo Bispo dos Santos, Lenora Dantas da Silva Vescovi e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81192359.

Adriana Dantas da Silva Siviero; b) inclusão dos nomes dos autores no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN); e c) imputação de débitos e aplicação da multa aos autores e cobrança executiva.

10. Em 22/09/2014, determinei a manutenção do sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo do mérito da mencionada ação ordinária (despacho de peça 94).

11. Em 23/03/2017, foi proferida sentença na aludida ação judicial, julgando procedente o pedido formulado pelos autores, no sentido de considerar irregular a desconsideração da personalidade jurídica da Fupes/VV decretada pelo TCU e anular os correspondentes efeitos da decisão deste Tribunal proferida neste processo. O juízo entendeu que não restou caracterizado o dolo dos autores e que não foi comprovada a usurpação, pelos curadores, do dinheiro pago à Fundação pelo Senai/ES, no âmbito do Convênio 1/2002 (peça 148, p. 1-16).

12. O TRF/2ª Região confirmou a referida sentença (peça 148, p. 35-36), transitada em julgado em 02/06/2022 (peça 147).

13. Diante dos mencionados provimentos judiciais, a mais recente instrução dos autos (peça 149), a cargo da AudSustentabilidade, veiculou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 149, p. 6, 150 e 151):

a) levantar o sobrestamento deste processo, consoante o disposto no art. 157 do RI/TCU c/c o art. 47 da Resolução/TCU 259/2014;

b) anular as condenações impostas no item 9.1 do Acórdão 1171/2011-1ª Câmara aos Srs. Aly da Silva (falecido), Edenyr Dantas da Silva, Paulo Regis Vescovi, Edson Franco Immaginario, Rosivaldo Bispo dos Santos, Lenora Dantas da Silva Vescovi e Adriana Dantas da Silva Vescovi e excluí-los desta relação processual;

c) levantar o sobrestamento do processo de cobrança executiva em apenso, TC 018.906/2013-3, para dar continuidade à exigência da dívida solidária imposta no item 9.1 do Acordão 1171/2011-TCU-1ª Câmara, com as alterações que vierem a ser promovidas;

d) encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida aos responsáveis e ao Departamento Regional do Senai no Estado do Espírito Santo; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

14. A proposta oferecida pela AudSustentabilidade contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 152), à qual também me filio.

15. A apreciação das contas do Senai/ES insere-se na competência deste Tribunal de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992.

16. O princípio da independência das instâncias, consagrado no art. 935 do Código Civil, permite que um mesmo ato seja apreciado por esferas distintas sob os aspectos da lei penal, civil e administrativa, de modo que a existência de uma sentença judicial proferida sem a participação do TCU não vincula automaticamente este Tribunal, exceto na hipótese de sentença penal absolutória por negativa do fato ou de autoria.

17. Porém, não menos relevante é o princípio da jurisdição única, contemplado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A unicidade e a coerência do ordenamento jurídico impõem que se adotem, neste Tribunal, medidas que compatibilizem o julgamento de mérito destas Contas do Senai/ES de 2005 com o que restou decidido pela 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, com caráter de definitividade, na Ação Ordinária 0104297-10-2014.4.02.5001.

18. Nesse contexto, cabe levantar o sobrestamento deste processo e rever de ofício o subitem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81192359.

9.1 do Acórdão 1171/2011-1ª Câmara, estritamente naquilo que decorre da desconsideração da personalidade jurídica da Fupes/VV, mantendo-o quanto ao demais responsáveis que nele consta.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81192359.

ACÓRDÃO Nº 3092/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.034/2006-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Prestação de Contas (Revisão de Ofício).
3. Responsáveis: Adriana Dantas da Silva Siviero (794.115.927-91); espólio de Aly da Silva (086.531.517-53), representado por Ângela Dantas da Silva Oliveira (201.497.007-68); Benildo Denadai (317.839.967-49); Edenyr Dantas da Silva (786.402.967-15); Edson Franco Immaginario (290.822.007-59); Francisco Lordes (135.406.027-04); Fundação Universitária de Pesquisa Econômicas e Sociais (03.409.534/0001-64); Guilherme Weichert Filho (001.482.026-91); Lenora Dantas da Silva Vescovi (719.866.777-53); Lucas Izoton Vieira (451.573.837-20); Maria Aparecida Bianchi (578.140.237-34); Otaviano Gomes Neto (001.192.057-26); Paulo Regis Vescovi (421.443.107-34); Robson Santos Cardoso (418.563.927-91); Rosivaldo Bispo dos Santos (108.479.525-68); e Wilson Pereira Faé (353.673.007-82).
4. Entidade: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Espírito Santo (Senai/ES).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
8. Representação legal: Jonas Tadeu de Oliveira (OAB 4886/ES), representando Ângela Dantas da Silva Oliveira, inventariante do espólio de Aly da Silva, Rosivaldo Bispo dos Santos, Paulo Regis Vescovi, Lenora Dantas da Silva Vescovi, Edson Franco Immaginario, Edenyr Dantas da Silva, Adriana Dantas Da Silva Siviero; Sérgio Nogueira Furtado de Lemos (OAB/ES 4.748), Luciana Spelta Barcelos (OAB-ES) 9.765, Christiano Dias Lopes Neto (OAB/ES 8.358), Flávio da Silva Possa (OAB/ES 14.386), Greizi Lane Toledo Talon (OAB/ES 15.576), Patricia de Freitas Roncato (OAB/ES 13.604) e Willlan Gurgel Gusmão (OAB/ES. 14.6050, representando o Senai/ES.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional/ES (Senai/ES), exercício 2005, no qual se aprecia proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade) para revisão de ofício do Acórdão 1171/2011 - 1ª Câmara, de minha relatoria, em razão do que restou decidido em sentença proferida pela 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito na Ação Ordinária 0104297-10-2014.4.02.5001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, por unanimidade e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento deste processo, consoante o disposto no art. 157 do RI/TCU c/c o art. 47 da Resolução/TCU 259/2014;

9.2. rever de ofício o subitem 9.1 do Acórdão 1171/2011-1ª Câmara, dando-lhe a seguinte redação:

> "9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Robson Santos Cardoso, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea c, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente com a Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais – Fupes/VV, ao pagamento da quantia de R$ 73.742,69 (setenta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 28/02/2005 até a efetiva quitação do débito, na forma da lei, fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Senai/ES, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;"

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81192374.

9.3. excluir desta relação processual os Srs. Edenyr Dantas da Silva, Paulo Regis Vescovi, Edson Franco Immaginario, Rosivaldo Bispo dos Santos, Lenora Dantas da Silva Vescovi, Adriana Dantas da Silva e o espólio de Aly da Silva;

9.4. levantar o sobrestamento do processo de cobrança executiva em apenso, TC 018.906/2013-3, para dar continuidade à exigência da dívida reconhecida no Acordão 1171/2011-TCU-1ª Câmara, com a redação dada por esta deliberação;

9.5. restituir os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), com vistas à notificação dos interessados e do Departamento Regional do Senai no Estado do Espírito Santo; e

9.6. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 45/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3092-45/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81192374.